



# SINDINSTAL

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas que Executam Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Externas e Internas, Vendas de TV por Assinatura a Cabo, MMDS e DTH no Estado de São Paulo



## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS INSTALADORAS DE REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH, NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL, CNPJ n. 09.600.416/0001-15, neste ato representado por seu Presidente, Sr. JOSÉ TADEU DE OLIVEIRA CASTELO BRANCO; e o SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, TELEATENDIMENTO, SISTEMAS, REDES, TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH, EQUIPAMENTOS, COMPONENTES INCLUINDO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SITESP, CNPJ n. 10.592.782/0001-59, neste ato representado (a) por sua Presidente, Sra. VIVIEN MELLO SURUAGY; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE:** As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período compreendido entre 01 de abril de 2016 à 31 de março de 2017, mantendo a data base da categoria para 01º de abril.





# SINDINSTAL

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas que Executam Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Externas e Internas, Vendas de TV por Assinatura a Cabo, MMDS e DTH no Estado de São Paulo



**CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA:** A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá todos os Trabalhadores que executam serviços de instalação e manutenção de redes externas e internas e de vendas nas Empresas Prestadoras de Serviços de TV por Assinatura, Serviço de Acesso Condicionado - SEAC (serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado no regime privado) cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais de programação nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de programação de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer: TV a CABO é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio a assinantes, mediante transporte por meios físicos. Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanais: MMDS é uma das modalidades de serviços especiais, que se utiliza de faixa de micro ondas para transmitir sinais a serem recebidos em pontos determinados dentro da área de prestação do serviço. Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite: DTH é uma das modalidades de serviços especiais, que tem como objetivo a distribuição de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos, através de satélites, a assinantes localizados na área de prestação de serviço. Serviço especial de Televisão por Assinatura: TVA é o serviço de telecomunicações destinado a distribuir sons e imagens a assinantes, por sinais codificados, mediante a utilização de canais do espectro radioelétrico; sendo permitida, a critério do poder concedente, a utilização parcial sem codificação.

**CLÁUSULA TERCEIRA – ABRANGENCIA TERRITORIAL:** A presente convenção coletiva de trabalho aplica-se a todas as cidades dentro do Estado de São Paulo.

**CLÁUSULA QUARTA – PISO SALARIAL DA CAPITAL, GRANDE SÃO PAULO, INTERIOR E LITORAL DE SÃO PAULO.**

**A) PISO SALARIAL DA CAPITAL E GRANDE SÃO PAULO:** O salário normativo ou piso salarial dos trabalhadores em empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura nas cidades de São Paulo e Grande São Paulo fica estabelecido em:

**a)** Instaladores de TV por assinatura: R\$ 896,96 (oitocentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos) a partir de 01.07.2016 e R\$ 927,29 (novecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos) a partir de 01.09.2016;

**b)** Vendedores externos e internos: R\$ 1.006,97 (um mil e seis reais e noventa e sete centavos) a partir de 01.07.2016 e R\$ 1.041,02 (um mil e quarenta e um reais e dois centavos) a partir de 01.09.2016.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Ficam excluídos do piso os trabalhadores em atividades de apoio ou em treinamento, tais como: auxiliares de instaladores de TV por assinatura, instaladores trainee, aprendizes, ajudante geral, serviços de portaria, vigilância, faxina, copa, cozinha e limpeza em geral, que deverão respeitar o salário mínimo nacional a qualquer período, bem como reajustes a este concedido.



# SINDINSTAL

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas que Executam Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Externas e Internas, Vendas de TV por Assinatura a Cabo, MMDS e DTH no Estado de São Paulo



**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os valores supramencionados são estipulados para todos empregados da categoria, a partir de 01º de abril de 2016, sendo que caso o salário mínimo nacional a partir de 01.01.2017 seja superior aos salários base supramencionado, serão garantindo-lhes o salário mínimo nacional, sem prejuízo dos demais benefícios.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O piso salarial mínimo previsto no caput deve ser aplicado a todas as jornadas de trabalho, com exceção aos trabalhadores contratados como jovem aprendiz com jornada de trabalho inferior a 44 horas semanais e os elencados na cláusula 43ª (quadragésima terceira), para os quais valerá o salário mínimo nacional, desde que não efetuem vendas.

**B) PISO SALARIAL DAS CIDADES DO INTERIOR E LITORAL DE SÃO PAULO:** O salário normativo ou piso salarial dos trabalhadores em empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura, que prestem serviço exclusivamente para as cidades do interior e litoral do Estado de São Paulo fica estabelecido em:

a) Instaladores de TV por assinatura: R\$ 888,01 (oitocentos e oitenta e oito reais e um centavo) a partir de 01.07.2016 e R\$ 918,04 (novecentos e dezoito reais e quatro centavos) a partir de 01.09.2016;

b) Vendedores externos e internos: R\$ 996,86 (novecentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos) a partir de 01.07.2016 e R\$ 1.030,57 (um mil e trinta reais e cinquenta e sete centavos) a partir de 01.09.2016.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Ficam excluídos do piso os trabalhadores em atividades de apoio ou em treinamento, tais como: auxiliares de instaladores de TV por assinatura, instaladores trainee, aprendizes, ajudante geral, serviços de portaria, vigilância, faxina, copa, cozinha e limpeza em geral, que deverão respeitar o salário mínimo nacional, a qualquer período.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os valores supramencionados são estipulados para todos empregados da categoria, a vigor a partir de 01º de abril de 2016, sendo que caso o salário mínimo nacional a partir de 01.01.2017 seja superior aos salários base supramencionado, serão garantindo-lhes o salário mínimo nacional, sem prejuízo dos demais benefícios.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O piso salarial mínimo previsto no caput deve ser aplicado a todas as jornadas de trabalho, com exceção aos trabalhadores contratados como jovem aprendiz com jornada de trabalho inferior a 44 horas semanais e os elencados na cláusula 43ª (quadragésima terceira), para os quais valerá o salário mínimo nacional, desde que não efetuem vendas.

**CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL:** Os salários vigentes em 01 de abril de 2016 deverão sofrer reajustes 7% (sete por cento) fracionado em duas parcelas, sendo de 3,5% (três vírgula cinco por cento) a partir de 01.07.2016 e de 3,5% (três vírgula cinco por cento) a partir de 01.09.2016, ambos sobre os salários praticados em 31.03.2016, para todos os trabalhadores em empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura, não podendo ser reajustados com percentual inferior.





# SINDINSTAL

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas que Executam Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Externas e Internas, Vendas de TV por Assinatura a Cabo, MMDS e DTH no Estado de São Paulo



**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Não serão objetos de compensação todos e quaisquer aumentos salariais decorrentes de elevação de nível, promoção, transferência, equiparação salarial, término de aprendizagem, com exceção da antecipação de reajuste concedida pelas empresas anteriores a data base.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O empregado dispensado, sem justa causa, cujo termino do contrato de trabalho ou projeção de aviso prévio findar-se no período de 30 (trinta) dias que antecede a data base, terá direito à indenização adicional equivalente a 01 (um) salário mensal, seja ele optante ou não pelo programa de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme determina a Lei nº 7.238/94 artigo 09º, Lei 6.708/79 artigo 09º e Súmula 182 do TST.

**CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO:** Conforme artigo 459 da CLT §1º, as empresas efetuarão o pagamento dos salários impreterivelmente até o 05º dia útil do mês subsequente ao do trabalho.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, as empresas estabelecerão condições para que os trabalhadores possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia em que for efetuado pagamento, sem que seja prejudicado o seu horário de refeição.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O pagamento dos salários poderá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior, quando a data coincidir com sábados ou domingos.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** As empresas disponibilizarão cópias dos demonstrativos de pagamento constando a identificação das empresas, a discriminação de salário, comissionamentos, premiações, horas extras e reflexos, adicionais, benefícios, valor do depósito mensal – FGTS e os descontos eventualmente efetuados.

**PARÁGRAFO QUARTO: ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES:** As empresas que remunerarem seus empregados à base de comissão/produção e ou premiação, ficam obrigadas a anotarem nos demonstrativos/contracheques os valores pagos a tais títulos.

**PARÁGRAFO QUINTO: ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO:** As empresas, na forma da Lei, poderão adiantar a primeira parcela do 13º salário (50% - cinquenta por cento) quando o trabalhador sair em férias. Quando não forem concedidas férias no período, a primeira parcela deverá ser paga até 30 de novembro do ano correspondente.

**PARÁGRAFO SEXTO:** As empresas que realizarem pagamentos dos salários mediante transferências bancárias e fornecerem demonstrativos eletrônicos dos pagamentos ficam desobrigadas a colher a assinatura dos empregados para quitação das parcelas depositadas.

**CLÁUSULA SÉTIMA - PROMOÇÕES:** Todas as promoções (alterações ascendentes) deverão ser sempre acompanhadas de aumento salarial, devendo ser imediatamente anotadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).





# SINDINSTAL

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas que Executam Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Externas e Internas, Vendas de TV por Assinatura a Cabo, MMDS e DTH no Estado de São Paulo



**PARÁGRAFO ÚNICO:** Fica assegurado ao trabalhador o registro em sua CTPS, da função real a que foi contratado, bem como promoções e alterações de cargos e salários, obrigando-se o empregador a anotar as devidas alterações decorrentes da mudança de função, inclusive de salário de forma imediata.

**CLÁUSULA OITAVA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO:** As empresas poderão descontar dos salários dos seus empregados, consoante o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, valores relativos à alimentação, convênios com instituições de ensino, planos de convênios médicos e odontológicos, transportes, empréstimos pessoais, contribuições às associações, clubes e outras agremiações, mensalidade sindical, colônia de férias e outros descontos sindicais e demais benefícios que por ventura conceda ou venha a conceder em qualquer época, quando os respectivos benefícios forem aceitos e os descontos devidamente autorizados por escrito pelos próprios empregados.

**CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS:** Será pago nos termos da legislação vigente.

**CLÁUSULA DECIMA - SEGURO DE VIDA:** As empresas concederão seguro de vida e acidentes aos seus empregados, com custo compartilhado entre ambos, no percentual máximo de 30% (trinta por cento) por parte do empregado, na importância mínima de R\$ 16.692,00 (dezesesseis mil, seiscentos e noventa e dois reais) em caso de falecimento do empregado a favor de seus dependentes, contendo obrigatoriamente cláusula de auxílio funeral.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO CRECHE:** As empresas poderão reembolsar um valor mensal de R\$ 166,92 (cento e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), em folha de pagamento, mediante apresentação de recibo ou nota fiscal, para o pagamento de vagas em creches e pré-escolas dos filhos de seus empregados, desde o nascimento até 60 (sessenta) meses de idade, em estabelecimento de livre escolha da empregada, não possuindo natureza salarial.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O auxílio creche poderá ser substituído pela concessão de vagas junto a creches particulares, sem qualquer ônus aos genitores.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Para fazer jus ao quanto estabelecido na presente cláusula, os empregados são obrigados a apresentar à empresa a certidão de nascimento do filho (a).

**PARÁGRAFO QUARTO:** A presente estipulação convencional supre, inteiramente, as disposições da Portaria 3296 de 03 de setembro de 1986.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um, na forma do art. 396 da CLT. Admite-se, ainda, que a empregada opte por cumprir tal descanso no início (entrada tardia) ou no término de sua jornada (saída antecipada).





# SINDINSTAL

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas que Executam Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Externas e Internas, Vendas de TV por Assinatura a Cabo, MMDS e DTH no Estado de São Paulo



**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS:** As horas extraordinárias realizadas em prorrogação de jornada diária serão remuneradas com um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de segunda-feira à sábado e aos domingos e feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A realização de horas extras não é obrigatória por parte dos empregados, e somente será autorizada mediante acordo de prorrogação escrito entre empregador e empregado, desde que não seja em caráter permanente ou habitual.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As horas extras serão pagas juntamente com o salário do mês e seus valores terão como base de cálculo o salário do mês em que foram realizadas.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** As horas extras realizadas durante o ano serão computadas para todos os efeitos legais.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Os empregados que desenvolvem atividades externas, independentemente de suas jornadas serem ou não controladas, terão liberdade para determinar o horário de gozo dos intervalos para refeição e descanso.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO:** A remuneração do trabalho noturno será paga nos termos da legislação vigente.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:** Será pago nos termos da legislação vigente.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR) - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (PPR) - Lei 10.101:** As empresas poderão negociar as bases para PLR/PPR com o Sindinstal, dentro de 90 (noventa) dias após a assinatura desta convenção.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REFEIÇÃO** – As empresas fornecerão aos seus empregados, mensalmente em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT Auxílio refeição/vale refeição nas seguintes condições a partir de 01.07.2016:

**A)** No valor mínimo de R\$ 17,00 (dezesete reais) por dia trabalhado, para os trabalhadores nas cidades de São Paulo e grande São Paulo, com jornada de trabalho a partir de 40 (quarenta) horas semanais.

**B)** No valor mínimo de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) por dia trabalhado, para os trabalhadores nas cidades do interior e litoral, com jornada de trabalho a partir de 40 (quarenta) horas semanais.

**C)** Os empregados exercerão seu direito de opção pelo recebimento ou não do respectivo benefício.

**D)** As empresas poderão descontar, em folha de pagamento até 20% (vinte por cento) do valor do benefício efetivamente concedido, a título de participação de lucro.



# SINDINSTAL

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas que Executam Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Externas e Internas, Vendas de TV por Assinatura a Cabo, MMDS e DTH no Estado de São Paulo



**E)** Estão dispensadas do cumprimento dos termos do "caput" desta cláusula as empresas que fornecerem alimentação através de refeitório próprio.

**F)** O trabalhador que executa serviço externo pode utilizar o refeitório desde que não comprometa o horário estabelecido para refeição e descanso com percurso utilizado para acesso ao mesmo.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As empresas que não aderirem ao PAT poderão fornecer o respectivo valor em moeda corrente ou cartão magnético, desde que seja devidamente descrito no comprovante/contracheque de pagamento do funcionário.

**CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - CESTA BÁSICA:** As empresas poderão oferecer ao trabalhador uma cesta básica mensal, não substituindo em hipótese alguma o Vale/Auxílio Refeição estipulado em clausula anterior, com a participação do funcionário em no máximo 20% (vinte por cento) do valor da cesta ora concedida.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE TRANSPORTE:** As empresas fornecerão, nos limites legais, vale transporte a todo trabalhador que necessite e utilize de forma imediata, devendo a solicitação ser efetuada através de formulário próprio.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O crédito relativo ao vale transporte será feito ao trabalhador em moeda corrente ou cartão magnético até o último dia útil do mês anterior ao mês de referência, impreterivelmente, cujo valor será pago, juntamente com a folha de pagamento, sob a rubrica "VT", com o devido desconto previsto na legislação vigente.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O benefício concedido na forma prevista nesta cláusula, não possui natureza salarial e não tem caráter remuneratório e, conseqüentemente, em face de sua natureza jurídica, não se incorporará em hipótese alguma ao salário dos trabalhadores, não havendo, inclusive, sobre este, incidência de quaisquer encargos fiscais e trabalhistas.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O empregado que não utilizar transporte coletivo público urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos e optar pelo vale transporte, ou utilizar o benefício para outros fins, que não a locomoção até o local de trabalho e respectivo retorno, poderá sofrer penalidades, a critério do empregador, nos termos do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho e parágrafo 3º do artigo 7º do Decreto 95.247/87.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADMISSÕES:** As empresas registrarão imediatamente após contratação todos os trabalhadores na CTPS dentro do prazo estabelecido no artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, no máximo em 48 (quarenta e oito horas).

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Aos trabalhadores admitidos após 01.04.2016 será assegurado o salário base da função, conforme Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA:** O contrato de experiência poderá ser prorrogado por uma única vez, por período não superior ao previsto no Art. 445 da CLT.





# SINDINSTAL

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas que Executam Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Externas e Internas, Vendas de TV por Assinatura a Cabo, MMDS e DTH no Estado de São Paulo



**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA:** Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, a comunicação de dispensa obedecerá aos seguintes critérios:

A) Será comunicado pelas empresas ao trabalhador por escrito, contra recibo, firmado por este, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado o aviso prévio legal, avisando inclusive o dia, hora e local do recebimento das verbas rescisórias;

B) Será comunicado ainda acerca do desconto do valor de aviso prévio em caso de pedido de demissão por parte do trabalhador onde o mesmo não cumprirá o respectivo período;

C) O trabalhador dispensado sob a alegação de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito, esclarecendo os motivos.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIAS DO TRABALHADOR PARA HIPÓTESE DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS NA REGIÃO:** As empresas se por qualquer motivo encerrar suas atividades totalmente na base territorial do SINDINSTAL obrigam-se a comunicar aos trabalhadores e ao SINDINSTAL com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS:** Em caso de substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus a salário igual a do empregado substituído, enquanto perdurar a substituição, incluídas as vantagens pessoais, em conformidade com a legislação vigente.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A substituição eventual superior a 60 (sessenta) dias, passará a constituir promoção automática no cargo ou função; não será admitido rebaixamento de função, a não ser nos cargos de confiança ou substituição por afastamento previdenciário.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONVÊNIO MÉDICO:** As empresas poderão assegurar a todos os seus empregados a concessão de convenio medico, pessoal e familiar, sendo, no entanto, facultada a participação financeira parcial do empregado no percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor pessoal e 100% (cem por cento) do valor familiar de seus dependentes, mediante livre adesão do trabalhador ao plano de saúde.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Nas hipóteses de suspensão ou interrupção dos contratos de trabalho em que os descontos das parcelas de responsabilidade dos empregados, não puderem ser realizados pelas empresas, os empregados deverão ser orientados a suportar mês a mês os valores correspondentes, mediante pagamento direto à empregadora, sob pena de cancelamento do plano de saúde.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONVÊNIO FARMÁCIA:** As empresas poderão firmar convênio com farmácias para a aquisição de medicamentos pelos empregados ativos e seus dependentes mediante desconto correspondente em folha de pagamento.





# SINDINSTAL

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas que Executam Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Externas e Internas, Vendas de TV por Assinatura a Cabo, MMDS e DTH no Estado de São Paulo



**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LOCAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTE:** As empresas que utilizarem meios de transporte do empregado tais como carros, motos, entre outros, para desenvolvimento de suas atividades, pagarão a título de locação, uma importância definida em instrumento específico individual, firmado com cada empregado.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Durante toda a vigência do contrato de locação, as empresas deverão fornecer o combustível necessário ao trabalho, sem qualquer custo ao trabalhador.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O valor correspondente à locação do veículo do empregado não tem caráter salarial ou de contraprestação pelo serviço, não se prestando para fins de equiparação ou outro efeito qualquer, não integrando o salário e não servindo de base de cálculo para quaisquer verbas de natureza salarial.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MÃO-DE-OBRA:** Está terminantemente proibida a quarteirização dos serviços de instalação e manutenção de redes externas e internas e de vendas nas Empresas Prestadoras de Serviços de TV por Assinatura, bem como a utilização de mão de obra por cooperativa para a execução desses serviços.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As empresas que se utilizarem de mão de obra de egresso do sistema prisional, pagará a estes os mesmos salários e benefícios previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER E DO ADOLESCENTE:** Não constitui justo motivo para rescisão do contrato de trabalho de mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez, não sendo permitidas em regulamentos de qualquer natureza, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento e gravidez.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial, para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade na forma dos art. 392-A e 393, da Legislação Consolidada.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial da Rede Hospitalar, a mulher terá um repouso remunerado de 02 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** As empresas que admitirem menores aprendizes, na idade entre 14 a 16 anos de idade, ficam proibidas de colocá-los para trabalhar em horário e locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS:** Acordam as partes na criação de "banco de horas" para controle, compensação e remuneração de horas excedentes da jornada contratual.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A compensação das horas excedentes da jornada contratual, eventualmente realizadas pelos trabalhadores, far-se-á na proporção de 01 (uma hora), ou seja, uma hora de descanso para cada 01 (uma) hora trabalhada.

JURISDICO VISTO  
*[Handwritten signatures and stamps]*



# SINDINSTAL

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas que Executam Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Externas e Internas, Vendas de TV por Assinatura a Cabo, MMDS e DTH no Estado de São Paulo



**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As horas compensadas com folgas não terão reflexos no repouso semanal remunerado, nas férias, no 13º salário, no FGTS, no aviso prévio ou outra verba trabalhista.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** As empresas pagarão as horas excedentes aos trabalhadores como horas extraordinárias com adicional de 50% (cinquenta por cento), caso não seja possível a compensação das mesmas dentro de um período máximo de 12 (doze) meses, ou seja, no período de vigência da presente convenção.

**PARÁGRAFO QUARTO:** As empresas adotarão um limite máximo de horas em banco, equivalente a 80 (oitenta) horas, limite que a partir do qual as horas excedentes dos trabalhadores serão automaticamente pagas como jornada extraordinária e todos os reflexos legais delas inerentes, conforme lei.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Havendo rescisão do contrato, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com as Empresas, as horas não trabalhadas serão descontadas, se houver crédito a favor do empregado as horas creditadas serão devidamente indenizadas com o adicional de horas extras devido de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

**PARÁGRAFO SEXTO:** As empresas que optarem pela celebração de acordo de banco de horas específico para as suas peculiaridades, deverão convocar o SINDINSTAL para negociação e para aprovação das condições a serem pactuadas.

**PARÁGRAFO SÉTIMO:** As empresas poderão celebrar acordos de compensação individuais firmados para distribuição da jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) ou 36 (trinta e seis) horas de trabalho, visando eliminar, no todo ou em parte, dias da semana, como sábado e outros, bem como para eliminar o trabalho em dias (pontes) entre feriados, desde que aceitos pelos empregados.

**CLÁUSULA TRIGESIMA – HOMOLOGAÇÃO:** Documentos que deverão obrigatoriamente ser apresentados no ato da homologação:

- A. 05 (cinco) vias da TRCT; e no caso de pedido de demissão 03 (três) vias da TRCT;
- B. Comprovante de pagamento das verbas salariais e rescisórias;
- C. Extrato e Chave de liberação do FGTS;
- D. Comprovante de pagamento do FGTS (multa fundiária);
- E. Guia para recebimento do Seguro Desemprego;
- F. Carteira de Trabalho com baixa, projeção e as devidas atualizações;
- G. Cópia do Exame Demissional;





# SINDINSTAL

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas que Executam Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Externas e Internas, Vendas de TV por Assinatura a Cabo, MMDS e DTH no Estado de São Paulo



H. Carta de Referência quando solicitada pelo trabalhador, a critério do empregador;

I. Perfil Profissiográfico Previdenciário: No ato da homologação de rescisão de contrato de trabalho, as empresas deverão entregar ao trabalhador formulário devidamente preenchido do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O funcionário deverá ser homologado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de saída. A empresa que descumprir tal prazo deverá pagar indenização adicional equivalente à 01 (um) salário mensal ao funcionário, sem prejuízo de todas as demais cominações legais, bem como da multa estabelecida na Cláusula 59ª (QUINQUAGESIMA NONA) da presente Convenção.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Na ausência de qualquer documento supramencionado na respectiva cláusula a homologação não será realizada sob culpa exclusiva da empresa.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INFORMAÇÃO SOBRE ENQUADRAMENTO:** As empresas pelo presente instrumento, quando contratarem terceiros para execução de seus serviços na área representada pelo SINDINSTAL, deverão orientar as Empresas Contratadas sobre o exato enquadramento de seus trabalhadores na categoria deste Sindicato, observando a presente Convenção Coletiva de Trabalho e as obrigações legais e sindicais pertinentes e informar o SINDINSTAL.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO POR APOSENTADORIA:** Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos trabalhadores com 05 (cinco) anos ou mais contínuos de trabalho dedicado a mesma empresa, que contar com no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria por idade ou tempo integral de contribuição, serão pagos 02 (dois) salários nominais equivalentes ao seu último salário.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Se o trabalhador permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, será garantido este abono apenas por ocasião do desligamento definitivo, desde que o desligamento ocorra sem justa causa e por iniciativa patronal.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHADORES EM VIAS DE APOSENTADORIA INTEGRAL:** As empresas quando comunicadas sobre esta condição do trabalhador, por escrito e antes da rescisão contratual, concederá estabilidade provisória até a aquisição do direito à aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, em seus prazos mínimos, nos termos da Lei n.º 8.213/91, no limite de 12 (doze) meses, desde que seja devidamente comprovada e que o empregado tenha 05 (cinco) anos contínuos de trabalho na empresa.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O trabalhador nesta condição mencionada acima não poderá ser despedido, a não ser em razão de falta grave ou por mútuo acordo entre trabalhador e empregador, ou encerramento de atividade do empregador, sendo que nas duas últimas hipóteses, mediante homologação perante o SINDINSTAL.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Preenchidas os requisitos para exercício do direito, a estabilidade cessará de imediato, independentemente da tramitação de processo administrativo ou inércia do trabalhador no requerimento do benefício.



# SINDINSTAL

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas que Executam Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Externas e Internas, Vendas de TV por Assinatura a Cabo, MMDS e DTH no Estado de São Paulo



**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA:** As empresas que já possuem acordo reiteram sua adesão a Comissão de Conciliação Prévia (CCP) nos moldes da lei 9958/2000, constituída no âmbito de representações do SINDINSTAL.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Todas as empresas abrangidas por esta convenção coletiva de trabalho se obrigam a não se valer da arbitragem prevista na Lei 9.037/96, na formalização dos contratos individuais de trabalho de seus empregados, tampouco durante a relação empregatícia e nem a seu término, privilegiando para solução dos litígios entre esta e seus empregados, as Comissões de Conciliação Prévia criadas pela entidade, sob pena de nulidade dos acordos que vierem a celebrar com base na lei anteriormente mencionada.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A nulidade será requerida pelo sindicato profissional na Justiça do Trabalho com fundamento nesta cláusula, independentemente de procuração do trabalhador, quando constatada a celebração do contrato laboral entre a empresa e seu empregado que contenha cláusula compromissória, com base na lei em apreço.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ACIDENTES NO TRABALHO E OU TRAJETO:** Fica garantida estabilidade de funcionário eventualmente envolvido em acidente de trabalho de acordo com a legislação vigente.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Estará descaracterizado o acidente "*in itinere*" ou de trajeto, caso o empregado seja optante do benefício de vale transporte fornecido pela empregadora e estiver utilizando outro meio de locomoção para realização do percurso por ocasião do acidente, nos termos do artigo 1º da Lei 7.418/85 e § 3º do artigo 7º, do Decreto 95.247/87.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, ROUPAS, MATERIAIS, FERRAMENTAS DE TRABALHO, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS:** As empresas fornecerão aos trabalhadores, gratuitamente, uniformes e outras peças de vestimenta, bem como veículos e ferramentas de trabalho, dentre outros que se fizerem necessárias ao desempenho da função.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Serão também fornecidos, gratuitamente, equipamentos de proteção individual e de segurança, inclusive luvas, calçados especiais e óculos de segurança graduados se necessário e para os casos de uso contínuo, de acordo com receita médica, quando por elas exigidos na prestação do serviço, ou a natureza da atividade assim determinar, sendo obrigatória a utilização, nos termos do item 6.7, da Norma Regulamentadora nº 6, da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, c/c. artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, responsabilizando-se os empregados pela guarda, conservação e bom uso destes equipamentos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Todos os equipamentos, ferramentas e utensílios para o trabalho que for fornecido ao empregado deverá ser devolvido em boas condições de uso a empresa, ressalvado o desgaste do tempo, sob pena de desconto dos danos causados por dolo ou culpa, nos termos do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.





# SINDINSTAL

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas que Executam Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Externas e Internas, Vendas de TV por Assinatura a Cabo, MMDS e DTH no Estado de São Paulo



**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O veículo mencionado no caput da presente cláusula poderá ser locado dos empregados, nos termos da cláusula 26ª (VIGESIMA SEXTA) da presente ou fornecido pela própria empresa, sem custo algum em relação ao combustível para o empregado que deverá ser utilizado somente para o desempenho das atividades em horário de trabalho.

**PARÁGRAFO QUARTO:** O empregado deverá conduzir o veículo de acordo com as leis de trânsito, sob pena de incorrer no pagamento de multas aplicadas pelas autoridades, transferência da pontuação negativa e ou qualquer despesa referente ao carro fornecido pelas empresas, que serão descontadas do empregado quando ficar comprovado a sua responsabilidade.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Convencionam as partes que os uniformes poderão conter marca, nome fantasia ou qualquer outra insígnia que identifique a empresa, atividade desenvolvida ou grupo econômico ao qual pertença.

**PARÁGRAFO SEXTO:** O veículo mencionado no caput da presente cláusula quando fornecido pelas Empresas para o desenvolvimento de atividades de instalação e locomoção até o local de trabalho não possui natureza salarial, tampouco a sua condução pelo empregado configura acúmulo de função, não gerando direito à complementação salarial por este motivo.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO À EMPREGADA GESTANTE:** A empregada gestante terá garantia de emprego desde a confirmação da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o parto e não poderá ser dispensada, dentro do período estável, a não ser em razão de falta grave devidamente apurada.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Em razão da garantia de emprego ser um direito indisponível, os casos em que, por motivo de força maior, for rescindido o contrato de trabalho, haverá a necessidade da assistência do SINDINSTAL.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO DO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA:** O empregado que retorna ao trabalho em razão de afastamento por doença, fica assegurada a manutenção de seu contrato de trabalho pelo período de 30 (trinta) dias a partir da alta previdenciária, desde que o afastamento seja de no mínimo 30 (trinta) dias, facultada a empresa a conversão da garantia em indenização, sendo esta acrescida do equivalente as incidências sobre férias integrais e proporcionais, sempre acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário integral e proporcional.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - HORÁRIOS DE TRANSPORTE:** O encerramento do expediente que se verificar no período noturno, deverá coincidir com os horários cobertos normalmente por serviços de transporte público.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PLANTÕES DE SÁBADO E DOMINGO:** As empresas quando necessário deverão adotar o regime de rodízios e plantões, sem prejuízo dos esforços que visem à racionalização da composição de equipes aos sábados e domingos, respeitando sempre a determinação legal.





# SINDINSTAL

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas que Executam Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Externas e Internas, Vendas de TV por Assinatura a Cabo, MMDS e DTH no Estado de São Paulo



**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROLE DE JORNADA:** O controle de jornada será realizado nos termos da legislação vigente, observando-se as portarias 373 e 1510, ambas do Ministério do Trabalho e Emprego ou por forma alternativa negociada junto ao SINDINSTAL através de termo aditivo a presente convenção, atendendo assim as particularidades de cada empresa.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os trabalhadores em serviço externo poderão ficar isentos do registro de ponto desde que estejam enquadrados nos artigos 62 da CLT.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As empresas deverão obrigatoriamente fornecer ao trabalhador cópia das planilhas ou espelho de ponto mensalmente para a respectiva conferência sobre a jornada efetivamente laborada no mês anterior.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SOBREAVISO:** Para atender as necessidades dos seus serviços, as empresas poderão adotar o regime de sobreaviso, remunerando os trabalhadores envolvidos à base de 1/3 (um terço) das horas em que ficarem sujeitos a esse regime, conforme legislação vigente.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO DE QUEM TRABALHA COM FONE PERMANENTE:** Fica assegurada ao atendente com audífone permanente a jornada máxima de trabalho de 06h00m (seis) horas diárias, garantindo-lhe o salário mínimo nacional, na integralidade desde que não efetuem vendas.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - REALIZAÇÃO DE EXAMES ESCOLARES E VESTIBULARES:** Os empregados que estiverem regularmente matriculados em estabelecimentos oficiais ou particulares de ensino, terão sua saída autorizada para a realização de exames, quando houver coincidência entre o horário de trabalho e o horário de exames escolares, desde que as empresas seja pré-avisada com antecedência mínima 72 (setenta e duas horas) horas e comprovação posterior, compensando as horas concedidas na jornada de trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As empresas poderão pagar uma bolsa de estudo aos empregados com mais de um ano de trabalho que comprovadamente estejam em cursos superiores ou técnicos de R\$ 160,50 (cento e sessenta reais e cinquenta centavos). Esse valor não integrará a remuneração do trabalhador, pra todos os efeitos legais.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - SERVIÇOS EXTERNOS:** As empresas estarão obrigadas a suportar todas as despesas necessárias na hipótese do trabalhador ter que viajar a serviço com estadia, alimentação, locomoção e outras decorrentes do local indicado para o trabalho, cujo valor deverá ser a ele antecipado, e no seu regresso, deverá fazer a prestação de contas das despesas de acordo com as normas e procedimentos da empresa.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DESCANSO REMUNERADO:** As empresas, quando possível e através de regime de compensação de horas, desde que previamente comunicado ao Sindinstal, dispensarão do trabalho seus trabalhadores nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo do salário e do DSR.





# SINDINSTAL

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas que Executam Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Externas e Internas, Vendas de TV por Assinatura a Cabo, MMDS e DTH no Estado de São Paulo



**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA:** O trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, desde que devidamente comprovado, sem prejuízo de seu salário:

**A)** Até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, viva sob sua dependência econômica.

**B)** Até 03 (três) dias úteis, em virtude de casamento.

**C)** Por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada.

**D)** Por 05 (cinco) dias úteis, em caso de nascimento de filho.

**E)** Até 02 (dois) dias úteis, para o fim de obter o Título Eleitoral.

**F)** Até 02 (dois) dias em caso de internação hospitalar da esposa (o), companheira (o) ou filha (o) menor de idade, devidamente comprovado.

**G)** Por meio período de uma jornada diária, quando devidamente comprovado, para recebimento de PIS/PASEP. Esta cláusula não se aplica quando o respectivo pagamento for efetuado pelas empresas ou no posto bancário localizado nas suas dependências.

**H)** E demais ausências comprovadas, razoavelmente justificáveis.

**PARÁGRAFO ÚNICO: LICENÇA PATERNIDADE:** O empregado adotante ou cuja esposa ou companheira der à luz terá assegurado o direito a uma licença remunerada nos 05 (cinco) dias úteis ao nascimento da criança ou da confirmação da adoção.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CIPA:** Ficam as empresas obrigadas ao cumprimento da legislação vigente quanto à criação e manutenção da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), convocando eleições para a mesma com 60 (sessenta) dias de antecedência, dando publicidade do ato através de edital.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A eleição dos cipeiros deverá ser informada ao SINDINSTAL.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As reuniões dos cipeiros ocorrerão no período normal de trabalho, sendo certo que no caso de ocorrer fora do horário de trabalho, o trabalhador fará jus ao recebimento de horas extraordinárias.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS:** As empresas manterão a realização de exames médicos periódicos, sem ônus, para todos os trabalhadores, inclusive por ocasião da rescisão contratual ou no prazo de sua validade, previsto na norma regulamentadora respectiva, fornecendo cópia dos resultados.





# SINDINSTAL

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas que Executam Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Externas e Internas, Vendas de TV por Assinatura a Cabo, MMDS e DTH no Estado de São Paulo



**CLÁUSULA QUINQUAGESIMA - ATESTADOS - MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:** Os atestados médicos deverão ser encaminhados pelo funcionário no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) da emissão, diretamente ao Departamento de Recursos Humanos da empresa.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Não será exigida a comprovação de aquisição de medicamentos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os atestados deverão ser recebidos de imediato pela empresa, mas, estarão sujeitos a posterior confirmação acerca de sua veracidade.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O empregado afastado por doença profissional ou comum, bem como por acidente de trabalho deverá manter a Empresa atualizada acerca das datas de cessação dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos, não sendo devidos os salários verificados entre a alta médica e apresentação do empregado para o trabalho, quando esta não se der de imediato, sem prejuízo da possibilidade de extinção do contrato por falta grave (abandono de emprego), nos termos do artigo 482, "I", da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula 32 do TST.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - SINDICALIZAÇÃO:** As empresas quando solicitadas por escrito cederão em dia e hora previamente fixados, autorização para que o SINDINSTAL possa, duas vezes por ano, fazer sua campanha de sindicalização junto aos trabalhadores.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO E LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS:** Fica autorizado o acesso dos representantes do Sindicato, devidamente credenciados, nos locais de trabalho, a fim de orientar no tocante às condições de higiene e segurança no trabalho, desde que pré-avisada a visita com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Quando solicitado por escrito a Empresa liberará dirigente e ou delegado Sindical para cursos e seminários.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL:** Conforme determina o art. 583 § 2º, da CLT, as empresas se obrigam a entregar, no mês de maio, sob protocolo ou carta registrada ao SINDINSTAL, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias úteis após o recolhimento na rede bancária, a cópia da GRCS-Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, contendo autenticação mecânica da quitação bancária, acompanhada de listagem contendo nome, registro, cargo/função, salário e a contribuição dos empregados.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os comprovantes de recolhimento e a relação contendo nome, registro, cargo/função, salário e a contribuição dos empregados será, obrigatoriamente entregue na sede do SINDINSTAL ou enviado no endereço eletrônico: [sindinstal@sindinstal.org.br](mailto:sindinstal@sindinstal.org.br).

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** No caso de descumprimento da respectiva cláusula as Empresas incorrerão nas penalidades aplicadas conforme Nota Técnica SRT/TEM nº 202/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, cumulado com artigo 608, bem como aplicação da multa prevista no artigo 598 ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.



# SINDINSTAL

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas que Executam Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Externas e Internas, Vendas de TV por Assinatura a Cabo, MMDS e DTH no Estado de São Paulo



## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ASSOCIATIVA:**

As empresas descontarão dos empregados, em folha de pagamento, o percentual de 07% (sete por cento) em 02 (duas) parcelas, sendo 3,5% (três vírgula cinco por cento) no mês de julho e 3,5% (três vírgula cinco por cento) no mês de Setembro, do salário nominal de cada empregado, a título de Contribuição Assistencial/Associativa, conforme previsto no artigo 8º, IV, da CF e aprovado em Assembléia conforme Edital Publicado no Jornal Agora SP em 15.12.2015 – Página B-05, e afixado nos quadros de aviso das empresas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Será garantida associação imediata ao Sindinstal a todos os trabalhadores que contribuírem com a respectiva contribuição assistencial e que não optarem pela oposição à mesma.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A manifestação dos interessados no que tange a eventual oposição deverá ser feita em até 10 (dez) dias, a contar da data da assinatura desta Convenção, escrita de próprio punho (modelo fornecido pelo sindicato) a ser entregue diretamente pelo interessado no RH da Empresa, que encaminharão imprescindivelmente ao Sindicato por Sedex ou pessoalmente, na sede do Sindicato em 30 (trinta) dias.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** A empresa fornecerá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recolhimento da presente contribuição, ao respectivo sindicato, mediante recibo, uma relação contendo os nomes e valores da referida taxa, como cópia de comprovante de depósito bancário na conta do SINDINSTAL.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – CONTRIBUIÇÃO PARA TREINAMENTO, REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, APOIO À RECOLOCAÇÃO DE PESSOAL, AÇÕES SÓCIO-SINDICAIS:**

Para os fins de treinamento, requalificação profissional, apoio à recolocação profissional, tais como prática de programas de assistência ao trabalhador, às empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, às suas expensas, contribuirão para o **SINDINSTAL**, signatário, conforme a seguir definido, com a quantia anual de R\$ 70,00 (Setenta Reais) por trabalhador, dividido em 03 (três) parcelas, sendo a 1ª primeira parcela no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), a 2ª segunda parcela no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) e 3ª terceira parcela no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), a vencer até o último dia útil dos meses de agosto de 2016, setembro de 2016 e outubro de 2016, respectivamente.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O propósito da presente cláusula é o de construir um pacote de benefícios que possam ser usufruídos diretamente pelos trabalhadores e seus familiares, além de garantir e dar eficiência ao cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, com redução de encargos para as empresas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os custos para a prestação dos serviços indicados no Parágrafo Primeiro desta cláusula deverão ser cobertos pela contribuição ali prevista.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Excluem-se da aplicação deste benefício os trabalhadores pertencentes a categorias profissionais diferenciadas e os que estiverem com os contratos de trabalho suspensos.





# SINDINSTAL

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas que Executam Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Externas e Internas, Vendas de TV por Assinatura a Cabo, MMDS e DTH no Estado de São Paulo



**PARÁGRAFO QUARTO:** As empresas deverão fornecer, mensalmente, ao SINDINSTAL, relação de trabalhadores, com o fim de viabilizar a aplicação dos preceitos da presente cláusula.

**PARÁGRAFO QUINTO:** A presente cláusula constitui mera reprodução da deliberação das assembleias realizadas pelo Sindicato Profissional, ficando convencionado que toda e qualquer divergência, necessidade de esclarecimento, ou dúvida ou ações, questionamentos ou investigações de ordem econômica, administrativa ou judicial deverão ser tratadas diretamente com o Sindicato Profissional signatário, beneficiário, bem como quaisquer ônus financeiros e/ou impostos incidentes sobre as referidas contribuições serão integralmente assumidos pelo Sindicato Profissional signatário, beneficiário, juntamente com os TRABALHADORES, da contribuição mencionada, e que assumem toda e qualquer responsabilidade pela sua fixação, isentando o Sindicato Patronal signatário, e as respectivas empresas representadas, de quaisquer ônus ou responsabilidades.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONDUTA ANTISSINDICAL:** A recusa no cumprimento da cláusula dos "informes do Sindicato" bem como a dispensa de trabalhador motivada por sua participação lícita na atividade sindical, inclusive em greve, constitui ato de discriminação "antissindical" vedado pela disposição da Lei 9.029/95 e demais normas pertinentes.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS:** As empresas permitirão a afixação no quadro de avisos, em locais acessíveis aos trabalhadores, de matéria de interesse da categoria, sendo vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - JUÍZO COMPETENTE:** Será competente a justiça do trabalho para dirimir quaisquer divergências, surgida na aplicação da presente convenção.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - MULTA:** Fixação de multa, em favor do trabalhador, no percentual de 10% (dez por cento) do salário nominal, por trabalhador e por infração cometida pela empresa, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, e até o cumprimento da obrigação, e o pagamento da multa respectiva em favor da parte prejudicada.

**CLÁUSULA SEXAGESIMA - COMUNICAÇÃO PRÉVIA:** O SINDINSTAL representante da categoria profissional se obriga na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, ao SINSTAL entidade sindical representante da categoria econômica para que esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

**CLÁUSULA SEXAGESIMA PRIMEIRA - DIREITO ADQUIRIDO E MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS:** As empresas se obrigam a manter as condições mais benéficas atualmente existentes, desde que tenham sido anteriormente concedidas por liberalidade, não se confundindo como tal eventual cláusula inserida em acordo ou convenção coletiva anterior, que não tenha sido renovada nesta norma.



# SINDINSTAL

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas que Executam Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Externas e Internas, Vendas de TV por Assinatura a Cabo, MMDS e DTH no Estado de São Paulo

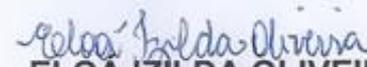


São Paulo, 30 de junho de 2016.

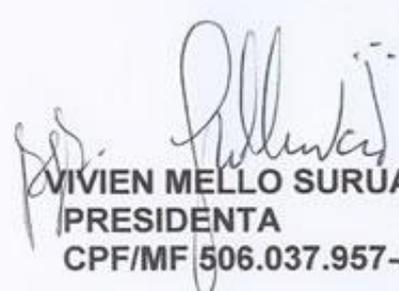
**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH, NO ESTADO DE SÃO PAULO "SINDINSTAL".**

  
**JOSÉ TADEU DE OLIVEIRA CASTELO BRANCO**  
PRESIDENTE  
CPF/MF 607.604.868-91

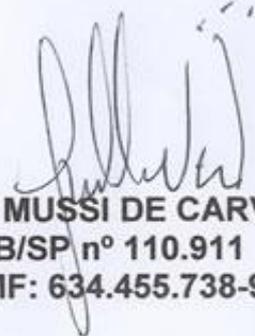
  
**PAULO MORI**  
VICE PRESIDENTE  
CPF/MF 091.180.368-80  
CREA 5061678300

  
**ELOA IZILDA OLIVEIRA**  
OAB/SP nº 279.104  
CPF/MF 296.732.788-30

**SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, TELEATENDIMENTO, SISTEMAS, REDES, TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH, EQUIPAMENTOS, COMPONENTES INCLUINDO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – "SITESP".**

  
**VIVIEN MELLO SURUAGY**  
PRESIDENTA  
CPF/MF 506.037.957-49

  
**RODRIGO ALEX DE ROSA**  
DIRETOR DE NEGOCIAÇÕES COLETIVAS  
CRP/SP 06/112.669

  
**GILBERTO MUSSI DE CARVALHO**  
OAB/SP nº 110.911  
CPF/MF: 634.455.738-91

**Gilberto Mussi de Carvalho**  
Diretor Jurídico - OAB 110911  
SITESP

**AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

**REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

**Nº DA SOLICITAÇÃO: MR041762/2016**

PROTOCOLAR NO ANDAR TERREO  
 SERET 05 de 07 de 16  
 Rubrica

Marina Reis Pastorello  
 Matrícula 2170688  
 Agente Administrativo  
 ITE/SRTE/SP-SERET

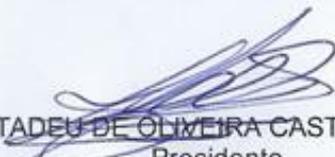
**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS INSTALADORAS DE REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH, NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDINSTAL**, CNPJ n. 09.600.416/0001-15, localizado(a) à Rua Doutor Rodrigo Silva, 26, 15º Andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-010, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). JOSE TADEU DE OLIVEIRA CASTELO BRANCO, CPF n. 607.604.868-91, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 12/01/2016 no município de São Paulo/SP, 12/01/2016 no município de Bauru/SP, 12/01/2016 no município de São Bernardo do Campo/SP, 12/01/2016 no município de Ribeirão Preto/SP, 12/01/2016 no município de Jundiaí/SP, 12/01/2016 no município de Campinas/SP, 12/01/2016 no município de Sorocaba/SP, 12/01/2016 no município de Santos/SP, 12/01/2016 no município de São José dos Campos/SP, 12/01/2016 no município de São José do Rio Preto/SP;

E

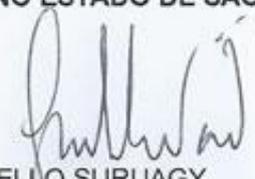
**SIND EMP PREST SERV TELECOM TELEAT SISTEMAS REDES TV POR ASSINATURA CABO MMDS DTH EQUIPTOS COMPON INCLUINDO INSTAL MANUT DO ESTADO SAO PAULO (SITESP)**, CNPJ n. 10.592.782/0001-59, localizado(a) à Rua Doutor Renato Paes de Barros - até 629/630, 512, 13o. andar - con 133, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04530-000, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). VIVIEN MELLO SURUAGY, CPF n. 506.037.957-49, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 08/04/2016 no município de São Paulo/SP;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR041762/2016, na data de 01/07/2016, às 10:04.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

  
 JOSE TADEU DE OLIVEIRA CASTELO BRANCO  
 Presidente

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS INSTALADORAS DE REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH, NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDINSTAL**

  
 VIVIEN MELLO SURUAGY  
 Presidente

**SIND EMP PREST SERV TELECOM TELEAT SISTEMAS REDES TV POR ASSINATURA CABO MMDS DTH EQUIPTOS COMPON INCLUINDO INSTAL MANUT DO ESTADO SAO PAULO (SITESP)**

  
 Rodrigo Alex de Rosa  
 Diretor de Negociação Coletivas  
 CRP - 59.867.12869  
 SITESP

  
 Gilberto Mussi de Carvalho  
 Diretor Jurídico - OAB 110911  
 SITESP

NUDPRO /SRTE/SP  
 46219.009111/2016-01

